



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ARACAJU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de brigadista e bombeiro civil em espaços públicos e privados e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Aracaju, a obrigatoriedade da presença de brigada de incêndio em edificações públicas ou privadas, de acordo com as diretrizes estabelecidas na NBR/ABNT nº 14.276 e atualizações posteriores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta ao infrator as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

I – notificação para regularização num prazo de 5 (cinco) dias a 30 (trinta) dias;

II – multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos;

III – suspensão da licença para funcionamento;

IV – proibição temporária de funcionamento;

V – interdição;

VI – cancelamento da autorização e do registro para funcionar.

§ 1º A aplicação de penalidades não exonera o infrator de sanar as irregularidades.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais penalidades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 3º As instituições especializadas na formação, qualificação e reciclagem de brigadistas, bombeiros civis e salva-vidas, bem como as empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios, instaladas no Estado de Sergipe, devem manter cadastro em situação regular, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe e ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Art. 4º A empresa ou entidade interessada em se credenciar como prestadora de serviços de prevenção e combate a incêndios e realizar curso para formação de brigadistas deve solicitar cadastro ou registro junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe (CBMSE) e ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis,



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

apresentando, no mínimo, 05 (cinco) bombeiros civis certificados, e todos os documentos de regularização da mesma.

Parágrafo único. Os certificados dos profissionais referidos neste artigo devem ser de empresas cadastradas no CBMSE.

Art. 5º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei no prazo de 6 (seis) meses após a sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 21 de junho de 2021.

---

**JOSÉ RICARDO MARQUES DOS SANTOS**  
**Vereador – Partido Cidadania**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**JUSTIFICATIVA**

De início, insta salientar que em Sergipe já está em vigor a Lei Estadual nº 8.415, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública, e sobre a regularização de empresas e entidades prestadoras de serviços de prevenção e combate a incêndio no âmbito do Estado de Sergipe e dá outras providências.

A referida norma segue as diretrizes estabelecidas na NBR 14.608 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive no tocante ao quantitativo de bombeiros civis em cada edificação e/ou espaços públicos e privados.

Em que pese a existência da citada lei, outra medida, que também visa a segurança da população no que se refere ao combate a incêndio, pode ser adotada, qual seja, a exigência de brigada de incêndio em espaços públicos e privados.

Trata-se de uma medida que já é recomendada pela ABNT, por meio da NBR nº 14.276, que já tem atualizações até 2021, porém ainda não há em nosso Município a obrigatoriedade de cumprimento destas diretrizes, daí porque exsurge a necessidade de aprovação da presente propositura.

Vale destacar que a brigada de incêndio pode ser formada mediante a realização de curso de capacitação de baixo custo, investimento necessário principalmente se considerarmos que pessoas com tal capacitação podem evitar perda de vidas e danos ao patrimônio público e privado.

Acrescente-se que a NBR 14.276 traz em seus anexos o detalhamento em relação ao quantitativo de brigadistas que devem existir em cada ambiente.

Por fim, não é demais frisar que atuação dos brigadistas não exclui a necessidade de intervenção do bombeiro civil e militar, nos termos da legislação já existente.

Assim, nos termos do Regimento Interno desta Casa, conto com o apoio dos nobres Pares para a ampla discussão da matéria, o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação desta iniciativa.

Aracaju/SE, 21 de junho de 2021.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

*Ricardo Marques*

---

**JOSÉ RICARDO MARQUES DOS SANTOS**  
**Vereador – Partido Cidadania**